



São Paulo, 23 de março de 2022.

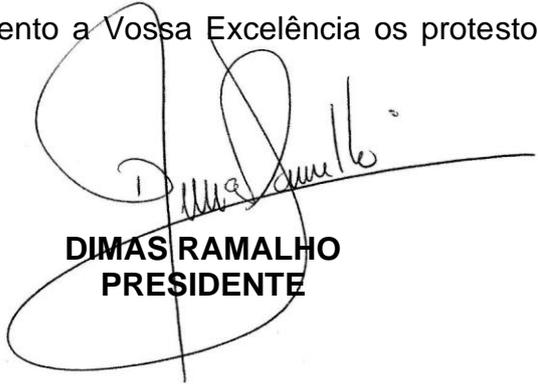
Ofício GP nº 842/2022
TC-008205.989.22-1

Senhor Prefeito

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, ao ensejo, comunico que o Plenário deste Tribunal, em Sessão Ordinária realizada nesta data, ao acolher voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator do processo **TC-008205.989.22-1**, que abriga a Representação proposta por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. contra o edital do Concorrência nº 01/2022 dessa Prefeitura, **determinou a suspensão do referido certame até ulterior decisão.**

Consoante os termos da r. decisão, foi igualmente determinada a remessa da documentação a que alude o artigo 221 do Regimento Interno, facultada a apresentação de alegações, observando-se, para tanto, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.


DIMAS RAMALHO
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ CRECENTINO BUSSAGLIA
Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS – SP
Ctp/.



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 21/3/22
EXAME PRÉVIO DE EDITAL – MUNICIPAL
SUSPENSÃO

PROCESSO: TC-008205.989.22-1
REPRESENTANTE: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. (CNPJ 56.147.937/0001-49). ADVOGADAS: SANDRA MARQUES BRITO (OAB/SP 113.818) / MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF (OAB/SP 211.125)
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS (CNPJ 46.371.654/0001-22). ADVOGADO: JORGE ALBERTO GALIMBERTTI (OAB/SP 238.358)
ASSUNTO: Representação formulada contra termos do edital da Concorrência nº 01/2022, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras com propósito de conceder a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

RELATÓRIO

SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 56.147.937/0001-49 e por suas advogadas constituídas, subscreveu representação contra termos do edital da Concorrência nº 01/2022, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras com propósito de conceder a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Em suma, impugnou os seguintes aspectos: a) insegurança jurídica da contratação com base na legislação municipal que rege a outorga do serviço público, noticiando, inclusive, a existência de questionamentos judiciais; b) descabimento do tipo técnica e preço, falecendo justificativa para prevalência atribuída à nota técnica; c) subjetividade dos critérios de julgamento; d) limitação indevida ao número máximo de 3 (três) empresas participantes de eventual consórcio; e, e) ausência de respostas às indagações formuladas por interessados na execução do contrato.



Instruída com a documentação exigida no nosso Regimento Interno, a petição veio distribuída pela E. Presidência por prevenção, em função da conexão da matéria com aquelas tratadas no TC-011059.989.20-2 e TC-011682.989.20-7, este a propósito do qual o E. Plenário, na Sessão de 20 de maio de 2020, julgou parcialmente procedente representação subscrita contra versão anterior do mesmo edital, determinado que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras se dignasse a “retificar a fórmula de determinação da nota final resultante da somatória das pontuações das propostas técnicas e comerciais, seja pelo redimensionamento de seus percentuais, seja pela manutenção da relação e/ou peso definido no edital, hipótese em que se impõe a efetivação da relevância do componente financeiro na nota final” (v. Acórdão publicado no DOE de 11/7/20).

A data designada para recebimento dos envelopes está prevista para o próximo dia 28 de março, conforme errata publicada pelo Poder Público (evento 1.4).

É o relatório.

ARPH

VOTO

Verificando o teor do edital vigente, sobretudo à vista da reclamação mais uma vez oposta à primazia da nota da proposta técnica em detrimento da nota da proposta comercial, constato a princípio não ter havido qualquer alteração do critério de julgamento, configurando, em tese, descumprimento ao v. Acórdão deste E. Tribunal.

Por essa razão, reputo como sendo de rigor a paralisação do certame para justificativas da autoridade competente, mormente quanto à possível conduta de desobediência sancionável na forma prevista no inciso III, do art. 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Nessas condições, **VOTO pela concessão de medida cautelar para o fim de determinar a sustação do andamento da Concorrência nº 01/2022, da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autoridade competente apresente cópia integral do edital da licitação e esclarecimentos de interesse a propósito da suscitada inobservância do v. Acórdão deste E. Plenário.**

Intimem-se a interessada e o responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte.

Decorrido o prazo com ou sem resposta da representada, manifeste-se a Assessoria Técnica e dê-se vista regimental ao d. MPC, retornando ao Gabinete para julgamento.

É como voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro